



A

Prefeitura Municipal de Paranaguá
Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Pública 001/2017 – Registro de Preços 004/2017

Paranaguá, 22 de março de 2017:

Ilmo. Srs.:

Paulo Mikael Silva Amorin, brasileiro, casado, RG 9007716 MT - CE, CPF 024926633-45, vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 41, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital da Concorrência Pública 001/2017 – Registro de Preços 004/2017 com data de abertura fixada para o dia 05 de abril de 2017 pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas:

O Item 8.1.4 do Edital da Concorrência Pública 001/2017 – Registro de Preços 004/2017 assim está redigido:

“O(s) atestado(s) deverá(ão) apresentar área de intervenção, no objeto da licitação, de no mínimo 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de edificações (não necessariamente em uma única unidade).”

Assim, aquela pessoa jurídica que pretender apresentar proposta na aludida licitação, por força de imposição editalícia, deverá comprovar que realizou “manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios municipais” de ao menos um total de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados).

Como veremos, tal imposição editalícia fere a Lei de Licitações, em especial no seu artigo 3º, §1º, inciso I.



A Lei nº 8.666/93 aduz em seu artigo 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destaquei)

Além do *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 também reproduz e impõe o PRINCÍPIO DA ISONOMIA nos processos licitatórios. E isto significa que deve haver garantia de tratamento igual para todos os participantes que, por seu turno, é uma garantia do princípio da competitividade.

E para que a Administração Pública possa obter a proposta mais vantajosa de forma a tender os preceitos legais impostos no artigo 3 da Lei das Licitações é vedado a inclusão de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo" (art. 3º, §1º, inciso I).



Ora, a competição é um dos principais elementos do processo licitatório. Por este motivo, a disputa entre os eventuais interessados possibilita a administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo a proposta mais vantajosa.

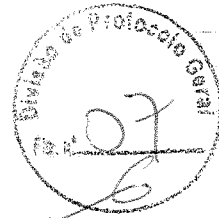
In casu, temos que a Administração Pública, sem qualquer critério objetivo, fixou que para participar do certame licitatório deverá o licitante atestar que já atuou “no objeto da licitação, de no mínimo de 30.000m²”.

Vejamos: qual foi o parâmetro objetivo que levou a Administração Pública a fixar e exigir uma atuação mínima do licitante em 30.000m²? Existe no Município de Paranaguá algum edifício da administração pública municipal com área de 30.000m²? como foi fixada a exigência mínima de 30.000m² para ser admitido como licitante?

Assim, somente com parâmetros objetivos é que se pode afastar qualquer suspeição de direcionamento do edital aqui impugnado.

Assim requer a Vossas Senhorias:

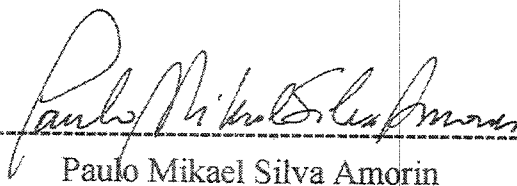
1. Por violar o Princípio Constitucional da Isonomia, determinar a IMPUGNAÇÃO do Edital da *Concorrência Pública 001/2017 – Registro de Preços 004/2017* no seu *Item 8.1.4, letra “c”*, que exige atestado de “manutenção preventiva, corretiva e conservação de próprios municipais de no mínimo de 30.000m² sem qualquer justificativa objetiva, violando especificamente o disposto no Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações;
2. Posteriormente, de forma a possibilitar a administração pública selecionar a proposta mais vantajosa, possibilitando a participação do maior número de licitantes, sem qualquer suspeição de direcionamento do edital, respeitando os Princípios da Moralidade, da Igualdade e da Probidade Administrativa, fixe área referente a qualificação técnica em parâmetros objetivos e proporcionais ao serviço a ser licitado;



3. Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público para, querendo, manifestar-se no feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Paulo Mikael Silva Amorin